



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXIX PALMAS, QUARTA-FEIRA, 29 DE MAIO DE 2019.

Nº 281 1



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Antonio Andrade (PHS)

1º Vice-Presidente: Dep. Eduardo do Dertins (PPS)

2º Vice-Presidente: Dep. Nilton Franco (MDB)

1º Secretário: Dep. Jorge Frederico (MDB)

2º Secretário: Dep. Cleiton Cardoso (PTC)

3º Secretário: Dep. Vanda Monteiro (PSL)

4º Secretário: Dep. Amália Santana (PT)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Claudia Lelis
Dep. Jair Farias - **Vice-Pres.**
Dep. Ricardo Ayres - **Pres.**
Dep. Valderéz Castelo Branco
Dep. Vanda Monteiro

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amália Santana
Dep. Elenil da Penha
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Olyntho Neto
Dep. Leo Barbosa

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reuniões às quartas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Amélio Cayres
Dep. Ivory de Lira
Dep. Issam Saado - **Vice-Pres.**
Dep. Olyntho Neto
Dep. Nilton Franco - **Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Valderéz Castelo Branco
Dep. Jair Farias

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

MEMBROS SUPLENTE:

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Elenil da Penha - **Pres.**
Dep. Prof. Júnior Geo - **Vice-Pres.**
Dep. Olyntho Neto
Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Zé Roberto Lula

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Valdemar Júnior
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Valderéz Castelo Branco
Dep. Amélio Cayres
Dep. Issam Saado

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Issam Saado
Dep. Léo Barbosa - **Vice-Pres.**
Dep. Prof. Júnior Geo - **Pres.**
Dep. Valderéz Castelo Branco
Dep. Valdemar Júnior

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amália Santana
Dep. Vanda Monteiro
Dep. Fabion Gomes
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Eduardo S. Campos

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reuniões às quintas-feiras, às 9 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

MEMBROS SUPLENTE:

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Reuniões às quintas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Elenil da Penha
Dep. Issam Saado
Dep. Léo Barbosa - **Vice-Pres.**
Dep. Valderéz Castelo Branco - **Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Ivory de Lira
Dep. Nilton Franco
Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Vanda Monteiro
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões às quintas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro - **Pres.**
Dep. Cláudia Lelis
Dep. Eduardo Siqueira Campos
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Vanda Monteiro - **Vice-Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Valderéz Castelo Branco
Dep. Amália Santana
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Fabion Gomes
Dep. Leo Barbosa

COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reuniões às quintas-feiras, às 17 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Léo Barbosa - **Pres.**
Dep. Ricardo Ayres - **Vice-Pres.**
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Zé Roberto Lula

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Olyntho Neto
Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Ivory de Lira
Dep. Eduardo Siqueira Campos
Dep. Claudia Lelis

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Amália Santana - **Pres.**
Dep. Ivory de Lira
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Nilton Franco
Dep. Vanda Monteiro - **Vice-Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Claudia Lelis
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Valderéz Castelo Branco
Dep. Eduardo Siqueira Campos
Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO DE MINAS, ENERGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reuniões às terças-feiras, às 10 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Claudia Lelis - **Pres.**
Dep. Eduardo do Dertins - **Vice-Pres.**
Dep. Jair Farias
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Vilmar de Oliveira

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Issam Saado
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Fabion Gomes
Dep. Amélio Cayres

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa
Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº 182/2019

Dispõe sobre o direito de assistência jurídica gratuita e garantia de prioridade nos procedimentos pela defensoria pública do estado do Tocantins às mulheres vítimas de violência.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica garantido o direito de assistência jurídica gratuita pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins às mulheres vítimas de violência de qualquer natureza, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião.

Art. 2º Fica garantido o direito de prioridade de atendimento às mulheres vítimas de violência de qualquer natureza pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

Art. 3º A autoridade policial deverá informar à Defensoria Pública do Estado do Tocantins, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o registro de ocorrência envolvendo mulher vítima de violência de qualquer natureza, sem prejuízo da adoção de medidas previstas em Lei Especial.

Art. 4º A autoridade policial dará ciência à vítima do inteiro teor desta Lei no ato de registro de ocorrência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A violência contra a mulher é um problema no Brasil e no mundo, que infelizmente ainda apresenta números alarmantes apesar das diversas medidas adotadas no sentido de coibi-las.

Pode-se dizer que a Lei Maria da Penha (Lei Nacional nº 11.340/2006) representa um exemplo de avanço no sentido de diminuir todo e qualquer ato de violência contra mulher, mas que faz parte de um arcabouço jurídico de previsões constitucionais e legais que necessita de regulamentação e medidas que o aperfeiçoe, com vistas à efetividade dos direitos nele previstos.

Assim é que, decorrido mais de doze anos de vigência da Lei Maria da Penha, os jornais continuam noticiando casos de violência contra a mulher, muitos dos quais infelizmente acabam tragicamente com o resultado morte da vítima, até mesmo por falta de uma resposta célere e eficaz por parte das autoridades e/ou por falta de orientação e assistência jurídica à vítima.

Certo é que a mulher, independentemente de classe, cor, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, tem que ter direito à assistência jurídica pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins. Isso porque não são raros os casos em que o agressor é membro da família e a vítima se sente constrangida em buscar assistência do advogado que possuem em comum.

Também não são raros os casos em que a mulher se sente amedrontada em contratar um advogado e o dispêndio financeiro com honorários se tornar de conhecimento do agressor, o que

pode inclusive agravar o risco de sofrer com novos atos de violência.

São vários os motivos que tornam necessários o atendimento pela Defensoria Pública e a prioridade na tramitação do atendimento às mulheres vítimas de violência, as quais em quase todos os casos sequer possuem condições de discernir sobre os atos que devem tomar, a demandar o pronto atendimento jurídico.

É nesse contexto que a presente proposição traz uma providência importante para garantir que as mulheres vítimas de violência de qualquer natureza não sofram ainda mais com o perecimento de seus direitos ou mesmo se submetam ao agravamento do risco à sua integridade física, psicológica e moral, sobretudo em razão de falta de um pronto atendimento jurídico.

Vale pontuar que a presente proposição não fere o princípio da igualdade previsto no art. 5º da Constituição da República, tendo em vista que a mulher vítima de violência se encontra em incontestável condição de desigualdade, como nos ensina a melhor doutrina:

"Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades". (NERY JUNIOR., 1999, p. 42).

Também é certo que a matéria versada pode ser tratada por lei estadual, tendo em vista que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente, na forma do art. 24 da Constituição da República que dispõe, in verbis:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência; tecnologia; pesquisa, desenvolvimento e inovação;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”

Assim, e na certeza de que a iniciativa se constitui em aperfeiçoamento relevante para o ordenamento jurídico no âmbito de nosso estado, submeto o presente Projeto de Lei contando com o imprescindível apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2019.

VANDAMONTEIRO

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 183/2019

Altera e acrescenta dispositivo à Lei nº 2.231, de 3 de dezembro de 2009 que "institui o Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado do Tocantins - PPP-Tocantins e dá outras providências" e dispõe sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse a ser observado na apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, a serem utilizados pela administração pública.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Altera o inciso VII e inclui o inciso VIII no parágrafo 2º do artigo 5º da Lei nº 2.231, de 3 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

VII - Energia sustentável, especialmente a energia fotovoltaica;

VIII - outras áreas públicas de interesse social ou econômico.

Art. 2º Altera o artigo 19 da Lei nº 2.231, de 3 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. O Fundo garantirá até o limite correspondente a 80% das obrigações anuais decorrentes dos contratos inseridos no Programa de Parcerias Público-Privadas, que vierem a ser custeadas com recursos do Estado, computados os encargos e as atualizações monetárias.

Art. 3º Altera o inciso I e inclui o inciso VIII, do Art. 22 da Lei nº 2.231, de 3 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I - Secretário Extraordinário de Parceria Público-Privada, na condição de presidente;

VIII - Um membro do Poder Legislativo, escolhido por eleição, entre os seus membros, na comissão da área específica, da Parceria Público-Privada.

Art. 4º Estabelece o Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI a ser observado na apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, com a finalidade de subsidiar a administração pública na estruturação de empreendimentos objeto de concessão ou permissão de serviços públicos, de parceria público-privada, de arrendamento de bens públicos ou de concessão de direito real de uso.

§ 1º A abertura do procedimento previsto no *caput* é facultativa para a administração pública.

§ 2º O procedimento previsto no *caput* poderá ser aplicado à atualização, complementação ou revisão de projetos, levantamentos, investigações e estudos já elaborados.

§ 3º Não se submetem ao procedimento previsto neste Decreto:

I - procedimentos previstos em legislação específica, inclusive os previstos no art. 28 da Lei nº 9.427, 26 de dezembro de 1996; e

II - projetos, levantamentos, investigações e estudos elaborados por organismos internacionais dos quais o País faça parte e por autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

§ 4º O PMI será composto das seguintes fases:

I - abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;

II - autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e

III - avaliação, seleção e aprovação.

Art. 5º A competência para abertura, autorização e aprovação de PMI será exercida pelo Secretário de Parceria Público Privada, competente para proceder à licitação do empreendimento ou para a elaboração dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos a que se refere o art. 4º.

Art. 6º O PMI será aberto mediante chamamento público, a ser promovido pelo Secretário de Parceria Público Privada, de ofício ou por provocação de pessoa física ou jurídica interessada.

Parágrafo único. A proposta de abertura de PMI por pessoa física ou jurídica interessada será dirigida à autoridade referida no art. 5º e deverá conter a descrição do projeto, com o detalhamento das necessidades públicas a serem atendidas e do escopo dos projetos, levantamentos, investigações e estudos necessários.

Art. 7º O edital de chamamento público deverá, no mínimo:

I - delimitar o escopo mediante termo de referência, dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e

II - indicar:

a) diretrizes e premissas do projeto que orientem sua elaboração com vistas ao atendimento do interesse público;

b) prazo máximo e forma para apresentação de requerimento de autorização para participar do procedimento;

c) prazo máximo para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência

dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas;

d) valor nominal máximo para eventual ressarcimento;

e) critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

f) critérios para avaliação e seleção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas, nos termos do art. 13; e

g) a contraprestação pública admitida, no caso de parceria público-privada, sempre que possível estimar, ainda que sob a forma de percentual;

III - divulgar as informações públicas disponíveis para a realização de projetos, levantamentos e investigações ou estudos; e

IV - ser objeto de ampla publicidade, por meio de publicação no Diário Oficial do Estado e de divulgação no sítio na internet dos órgãos e entidades que firmarão a Parceria Público-Privada.

§ 1º Para fins de definição do objeto e do escopo do projeto, levantamento, investigação ou estudo, o órgão ou a entidade solicitante avaliará, em cada caso, a conveniência e a oportunidade de reunir parcelas fracionáveis em um mesmo PMI para assegurar, entre outros aspectos, economia de escala, coerência de estudos relacionados a determinado setor, padronização ou celeridade do processo.

§ 2º A delimitação de escopo a que se refere o inciso I do caput poderá se restringir à indicação do problema a ser resolvido por meio do empreendimento a que se refere o art. 4º, deixando a pessoas físicas e jurídicas de direito privado a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução.

§ 3º O prazo para apresentação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos não será inferior a vinte dias, contado da data de publicação do edital.

§ 4º Poderão ser estabelecidos no edital de chamamento público prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

§ 5º O valor nominal máximo para eventual ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos:

I - será fundamentado em prévia justificativa técnica, que poderá basear-se na complexidade dos estudos ou na elaboração de estudos similares; e

II - não ultrapassará, em seu conjunto, dois inteiros e cinco décimos por cento do valor total estimado previamente pela administração pública para os investimentos necessários à implementação do empreendimento ou para os gastos necessários à operação e à manutenção do empreendimento durante o período de vigência do contrato, o que for maior.

§ 6º O edital de chamamento público poderá condicionar o ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações e estudos à necessidade de sua atualização e de sua adequação,

até a abertura da licitação do empreendimento, em decorrência, entre outros aspectos, de:

I - alteração de premissas regulatórias e de atos normativos aplicáveis;

II - recomendações e determinações dos órgãos de controle; ou

III - contribuições provenientes de consulta e audiência pública.

§ 7º No caso de PMI provocado por pessoa física ou jurídica de direito privado, deverá constar do edital de chamamento público o nome da pessoa física ou jurídica que motivou a abertura do processo.

Art. 8º O requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado conterà as seguintes informações:

I - qualificação completa, que permita a identificação da pessoa física ou jurídica de direito privado e a sua localização para eventual envio de notificações, informações, erratas e respostas a pedidos de esclarecimentos, com:

a) nome completo;

b) inscrição no Cadastro de Pessoa Física-CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

c) cargo, profissão ou ramo de atividade;

d) endereço; e

e) endereço eletrônico;

II - demonstração de experiência na realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos similares aos solicitados;

III - detalhamento das atividades que pretende realizar, considerado o escopo dos projetos, levantamentos, investigações e estudos definidos na solicitação, inclusive com a apresentação de cronograma que indique as datas de conclusão de cada etapa e a data final para a entrega dos trabalhos;

IV - indicação de valor do ressarcimento pretendido, acompanhado de informações e parâmetros utilizados para sua definição; e

V - declaração de transferência à administração pública dos direitos associados aos projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados.

§ 1º Qualquer alteração na qualificação do interessado deverá ser imediatamente comunicada ao órgão ou à entidade solicitante.

§ 2º A demonstração de experiência a que se refere o inciso II do caput poderá consistir na juntada de documentos que comprovem as qualificações técnicas de profissionais vinculados ao interessado, observado o disposto no § 4º.

§ 3º Fica facultado aos interessados a que se refere o caput se associarem para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos em conjunto, hipótese em que deverá ser feita a indicação das empresas responsáveis pela interlocução

com a administração pública e indicada a proporção da repartição do eventual valor devido a título de ressarcimento.

§ 4º O autorizado, na elaboração de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, poderá contratar terceiros, sem prejuízo das responsabilidades previstas no edital de chamamento público do PMI.

Art. 9º A autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos:

- I - será conferida sem exclusividade;
- II - não gerará direito de preferência no processo licitatório do empreendimento;
- III - não obrigará o Poder Público a realizar licitação;
- IV - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração; e
- V - será pessoal e intransferível.

§ 1º A autorização para a realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos não implica, em nenhuma hipótese, responsabilidade da administração pública perante terceiros por atos praticados por pessoa autorizada.

§ 2º Na elaboração do termo de autorização, a autoridade competente reproduzirá as condições estabelecidas na solicitação e poderá especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento e aos prazos intermediários para apresenta informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

Art. 10. A autorização poderá ser:

I - cassada, em caso de descumprimento de seus termos, inclusive na hipótese de descumprimento do prazo para reapresentação determinado pelo órgão ou pela entidade solicitante, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 12, e de não observação da legislação aplicável;

II - revogada, em caso de:

a) perda de interesse do Poder Público nos empreendimentos de que trata o art. 4º; e

b) desistência por parte da pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada, a ser apresentada, a qualquer tempo, por meio de comunicação ao órgão ou à entidade solicitante por escrito;

III - anulada, em caso de vício no procedimento regulado por este Decreto ou por outros motivos previstos na legislação; ou

IV - tornada sem efeito, em caso de superveniência de dispositivo legal que, por qualquer motivo, impeça o recebimento dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

§ 1º A pessoa autorizada será comunicada da ocorrência das hipóteses previstas no *caput*.

§ 2º Na hipótese de descumprimento dos termos da autorização, caso não haja regularização no prazo de cinco dias, contado da data da comunicação, a pessoa autorizada terá sua autorização cassada.

§ 3º Os casos previstos no *caput* não geram direito de ressarcimento dos valores envolvidos na elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos.

§ 4º Contado o prazo de trinta dias da data da comunicação prevista nos § 1º e § 2º, os documentos eventualmente encaminhados ao órgão ou à entidade solicitante que não tenham sido retirados pela pessoa autorizada poderão ser destruídos.

Art. 11. O Poder Público poderá realizar reuniões com a pessoa autorizada e quaisquer interessados na realização de chamamento público, sempre que entender que possam contribuir para a melhor compreensão do objeto e para a obtenção de projetos, levantamentos, investigações e estudos mais adequados aos empreendimentos de que trata o art. 4º.

Art. 12. A avaliação e a seleção de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados serão efetuadas por comissão designada pelo Secretário de Parceria Público-Privada ou pela entidade solicitante.

§ 1º A Secretaria Extraordinária de Parceria Público-Privada poderá, a seu critério, abrir prazo para reapresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados, caso necessitem de detalhamentos ou correções, que deverão estar expressamente indicados no ato de reabertura de prazo.

§ 2º A não reapresentação em prazo indicado pela Secretaria implicará na cassação da autorização.

Art. 13. Os critérios para avaliação e seleção dos projetos, levantamentos, investigações e estudos serão especificados no edital de chamamento público e considerarão:

I - a observância de diretrizes e premissas definidas pela Secretaria Extraordinária de Parceria Público-Privada;

II - a consistência e a coerência das informações que subsidiaram sua realização;

III - a adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, e a utilização de equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;

IV - a compatibilidade com a legislação aplicável ao setor e com as normas técnicas emitidas pelos órgãos e pelas entidades competentes;

V - a demonstração comparativa de custo e benefício da proposta do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes, na hipótese prevista no § 2º do art. 7º; e

VI - o impacto socioeconômico da proposta para o empreendimento, se aplicável.

Art. 14. Nenhum dos projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados vincula a administração pública e cabe a seus órgãos técnicos e jurídicos avaliar, opinar e aprovar a legalidade, a consistência e a suficiência dos projetos, levantamentos, investigações e estudos eventualmente apresentados.

Art. 15. Os projetos, levantamentos, investigações e estudos poderão ser rejeitados:

I - parcialmente, caso em que os valores de ressarcimento serão apurados apenas em relação às informações

efetivamente utilizadas em eventual licitação; ou

II - totalmente, caso em que, ainda que haja licitação para contratação do empreendimento, não haverá ressarcimento pelas despesas efetuadas.

Parágrafo único. Na hipótese de a comissão entender que nenhum dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados atenda satisfatoriamente à autorização, não selecionará qualquer deles para utilização em futura licitação, caso em que todos os documentos apresentados poderão ser destruídos se não forem retirados no prazo de trinta dias, contado da data de publicação da decisão.

Art. 16. A Secretaria Extraordinária de Parceria Público-Privada publicará o resultado do procedimento de seleção nos meios de comunicação a que se refere o inciso IV do *caput* do Art. 7º.

Art. 17. Os projetos, levantamentos, investigações e estudos somente serão divulgados após a decisão administrativa, nos termos do § 3º do Art. 10. da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 18. Concluída a seleção dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos, aqueles que tiverem sido selecionados terão os valores apresentados para eventual ressarcimento, apurados pela comissão.

§ 1º Caso a comissão conclua pela não conformidade dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados com aqueles originalmente propostos e autorizados, deverá arbitrar o montante nominal para eventual ressarcimento com a devida fundamentação.

§ 2º O valor arbitrado pela comissão poderá ser rejeitado pelo interessado, hipótese em que não serão utilizadas as informações contidas nos documentos selecionados, os quais poderão ser destruídos se não retirados no prazo de trinta dias, contado da data de rejeição.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, fica facultado à comissão selecionar outros projetos, levantamentos, investigações e estudos entre aqueles apresentados.

§ 4º O valor arbitrado pela comissão deverá ser aceito por escrito, com expressa renúncia a outros valores pecuniários.

§ 5º Concluída a seleção de que trata o *caput*, a comissão poderá solicitar correções e alterações dos projetos, levantamentos, investigações e estudos sempre que tais correções e alterações forem necessárias para atender a demandas de órgãos de controle ou para aprimorar os empreendimentos de que trata o Art. 1º.

§ 6º Na hipótese de alterações prevista no § 5º, o autorizado poderá apresentar novos valores para o eventual ressarcimento de que trata o *caput*.

Art. 19. Os valores relativos a projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados, nos termos deste Decreto, serão ressarcidos à pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada exclusivamente pelo vencedor da licitação, desde que os projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados tenham sido efetivamente utilizados no certame.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, será devida qualquer quantia pecuniária pelo Poder Público em razão da realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos.

Art. 20. O edital do procedimento licitatório para contratação

do empreendimento de que trata o art. 4º conterá obrigatoriamente cláusula que condicione a assinatura do contrato pelo vencedor da licitação ao ressarcimento dos valores relativos à elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos utilizados na licitação.

Art. 21. Os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados nos termos desta Lei poderão participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obras ou serviços, exceto se houver disposição em contrário no edital de abertura do chamamento público do PMI.

§ 1º Considera-se economicamente responsável a pessoa física ou jurídica de direito privado que tenha contribuído financeiramente, por qualquer meio e montante, para custeio da elaboração de projetos, levantamentos, investigações ou estudos a serem utilizados em licitação para contratação do empreendimento a que se refere o art. 4º.

§ 2º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico do autorizado.

Art. 22. Aplica-se o disposto nesta Lei às parcerias público-privadas, inclusive às já definidas como prioritárias pelo Comitê Gestor de Parceria Público-Privada, no que couber, às autorizações já publicadas, para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos elaborados por pessoa física ou jurídica de direito.

Parágrafo único. A competência para avaliação, seleção e publicação do resultado dos procedimentos de manifestação de interesse em andamento observará as disposições contidas nesta Lei caberá à Secretaria Extraordinária de Parceria Público-Privada comunicar a modificação de competência às pessoas autorizadas.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Parceria Público-Privada é uma solução que vem sendo utilizada pela administração pública em várias unidades da federação no Brasil para a prestação de diversos serviços à população, garantindo qualidade, segurança e confiança nos trabalhos executados e ofertados para a comunidade.

A experiência brasileira nesta modalidade de serviço ainda é recente. E ao longo de uma década e meia, observou-se muitas distorções na implementação de algumas parcerias que, de certa forma, estigmatizou a visão sobre esta modalidade de relação entre o serviço público e a atividade privada. Porém, da mesma forma, casos bem sucedidos, como o de um complexo penitenciário em Minas Gerais provaram que, bem reguladas e tratadas com rigor e seriedade, as Parcerias Público-Privadas podem proporcionar resultados para a população.

Sendo assim, tomamos a iniciativa de estimular o debate sobre o tema e sobre as reais condições de sua aplicabilidade no Estado do Tocantins. Como fomento inicial a esse propósito, depois de um profundo estudo da legislação em vigor no nosso Estado e na comparação da lei com as atualizações promovidas no próprio ordenamento federal, decidimos pelo projeto que agora chega para a análise deste parlamento.

O projeto de lei ora proposto visa promover uma série de alterações na Lei de PPPs em vigor no Estado. Uma das modificações propostas trata da inclusão, como prioridade, das energias sustentáveis, em especial a fotovoltaica, entendendo

que além de reduzir os impactos ao meio ambiente, esta forma de geração de energia, ao longo do tempo, gerará uma economia significativa ao custeio da máquina pública estadual.

Mas a nossa proposta ainda vai além. Com a extinção da Secretaria de Oportunidades, anos atrás, e recente criação na atual gestão da Secretaria Extraordinária de Parceria Público Privada, se faz necessária outra modificação na legislação estadual, definindo esta nova secretaria como a responsável pelo papel de articulação destas políticas no Governo do Tocantins. Será do titular da pasta também, a missão de presidir o Comitê Gestor das PPPs, por onde passarão todas as iniciativas que, porventura, forem propostas para análise e estudos.

Juntam-se a isso a proposta de dar a esta Casa de Leis o seu devido papel no contexto. Mais do que um agente fiscalizador, o Poder Legislativo, em especial as Comissões Temáticas do parlamento ficarão encarregadas de, por eleição entre seus membros, apontar um representante para tomar acento no Comitê Gestor quando este tratar de um tema correlato. A ideia é fiscalizar, monitorar e contribuir com a análise de projetos e estudos apresentados ao Estado e que certamente impactarão na vida dos tocaninenses. Trata-se da defesa ativa e pontual dos interesses da coletividade, responsabilidade que da qual este Parlamento não pode se furtar.

Outra alteração importante que também estamos propondo na legislação estadual das Parcerias Público-Privadas é a que considera necessária e essencial para a atração de investidores para o Estado da elevação do percentual de composição do Fundo Garantidor para até 80% do valor do dispêndio anual das PPPs. Esta simples modificação tem como base as experiências de outras unidades da federação que compreenderam que só a segurança proporcionada por esta medida tem a capacidade de estimular os negócios e os investimentos que o Tocantins necessita.

Destaco ainda no projeto de lei que entrego a esta Casa, a inclusão do Procedimento de Manifestação de Interesse, que visa trazer para o Estado, uma legislação já utilizada pelo Governo Federal e por diversos Estados. Os chamados "PMIs" são responsáveis pela otimização de projetos, por proporcionar mais segurança na definição dos estudos que poderão mostrar a viabilidade das propostas das Parcerias Público-Privadas. Lembro ainda que, como bem estabelece o projeto das PPPs, um estudo não traz qualquer obrigação ao poder público estadual, que pode ou não entender que determinadas áreas reúnem condições para a realização de parcerias.

Enfim, como destaquei deste o princípio, estamos reacendendo as discussões sobre o tema, com o propósito de avaliarmos com tranquilidade e serenidade os rumos e novas diretrizes para a administração pública estadual. E o meu particular desejo de ver este Estado retomando os caminhos da modernidade com eficiência e eficácia na prestação dos serviços públicos de qualidade que satisfarão as expectativas e os anseios da nossa gente.

Pela justificativa ora apresentada, conclamo os Pares a apoiarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2019.

CLAUDIALELIS
Deputada Estadual

Expedientes

REQUERIMENTO Nº 992/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

Assunto: Requer licença para tratamento de saúde.

Senhor Presidente, a deputada que o presente subscreve, vem mui respeitosamente, nos termos regimentais, à presença de Vossa Excelência, observados os termos do Art. 231, II e do Art. 232, do Regimento Interno desta Casa de Leis, requerer licença para tratamento de saúde.

Justificativa

Conforme atestado médico anexado, a recomendação foi de afastamento de minhas atividades laborais pelo período de 10 dias, a partir do dia 28 de maio de 2019.

Isto posto, encaminho este requerimento para conhecimento do Senhor Presidente e Nobres Pares.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2019.

LUANA RIBEIRO
Deputada Estadual

Atos Administrativos

PORTARIA Nº 016/2019 – P

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, e tendo em vista o que dispõe a lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, especialmente no art. 55, inciso I, alínea "a", RESOLVE, ad referendum da Mesa:

Art. 1º APROVAR o **Relatório de Gestão Fiscal** do primeiro quadrimestre de 2019, na forma do ANEXO 1, regulamentado pela Portaria STN/MF n.º 389/2018 e Instrução Normativa nº 02/2017, de 14 de junho de 2017, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Art. 2º O relatório referido no artigo anterior será disponibilizado por meio eletrônico nos Diários Oficiais do Estado e da Assembleia Legislativa, e no Portal de Transparência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, na página eletrônica da Internet, para amplo acesso ao público, em atendimento ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de maio de 2019.

Deputado ANTONIO ANDRADE
Presidente

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL														
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL														
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL														
JANEIRO DE 2018 A DEZEMBRO DE 2018														
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")													RS 1,00	
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS												INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	
	(Últimos 12 Meses)													
	LIQUIDADAS													
	Maio/2018	Junho/2018	Julho/2018	Agosto/2018	Setembro/2018	Outubro/2018	Novembro/2018	Dezembro/2018	Janeiro/2019	Fevereiro/2019	Março/2019	Abril/2019	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	9.615.011,39	8.605.889,31	9.754.473,79	8.843.998,15	8.864.358,91	8.787.531,70	8.755.435,54	15.666.626,05	11.185.007,70	13.398.225,75	9.938.053,07	10.132.854,64	123.547.466,00	0,00
Pessoal Ativo	9.615.011,39	8.605.889,31	9.754.473,79	8.843.998,15	8.864.358,91	8.787.531,70	8.755.435,54	15.666.626,05	11.185.007,70	13.398.225,75	9.938.053,07	10.132.854,64	123.547.466,00	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	7.966.869,84	6.990.633,48	8.059.864,81	7.200.019,68	7.244.214,28	7.154.949,95	7.119.568,05	12.608.347,69	9.407.626,72	11.695.071,83	8.293.039,18	8.463.395,13	102.203.400,64	0,00
Obrigações Patronais	1.648.141,55	1.615.255,83	1.694.608,98	1.643.978,47	1.620.144,63	1.632.581,75	1.636.067,49	3.058.278,36	1.777.380,98	1.703.153,92	1.645.013,89	1.669.459,51	21.344.065,36	0,00
Benefícios Previdenciários														
Pessoal Inativo e Pensionistas														
Aposentadorias, Reserva e Reformas														
Pensões														
Outros Benefícios Previdenciários														
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)														
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	878.563,57	107.749,40	891.490,57	244.280,10	233.854,37	193.202,07	180.616,40	177.777,83	927.691,85	3.186.722,26	160.220,54	201.851,01	7.384.019,97	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	839.209,29	103.330,56	891.490,57	236.231,78	233.854,37	193.202,07	227.837,12	158.318,87	927.691,85	2.671.930,82	160.220,54	138.458,41	6.781.776,25	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração														
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	39.354,28	4.418,84	0,00	8.048,32	0,00	0,00	-47.220,72	19.458,96	0,00	514.791,44	0,00	63.392,60	602.243,72	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados														
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	8.736.447,82	8.498.139,91	8.862.983,22	8.599.718,05	8.630.504,54	8.594.329,63	8.574.819,14	15.488.848,22	10.257.315,85	10.211.503,49	9.777.832,53	9.931.003,63	116.163.446,03	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL								VALOR				% SOBRE A REAJUSTADA		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)								6.758.690.679,51						-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)								1.681.562,70						-
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)								6.757.009.116,81						-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)								116.163.446,03						1,72%
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)								119.599.061,57						1,77%
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)								113.619.108,30						1,68%
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)								107.639.155,23						1,59%
FONTE: Secretaria da Fazenda - RCL/Sistema SIAFE.														
Nota 1: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:														
a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;														
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.														
Nota 2: As contribuições patronais referentes ao plano de saúde - PLANSAÚDE perfizeram um valor de 2.466.247,80 e não foram consideradas para fins de apuração dos limites de despesa com pessoal por não estarem abrangidos pelo art.18 da LRF, conforme Acórdão TCU nº 894/12.														
Nota3: Em atendimento a Resolução TCE/TO nº 02/2019-Pleno, do dia 30/01/2019, foi excluído do somatório de Receitas que compõe a RCL o valor total de R\$ 553.211.599,48, referente ao Imposto de Renda retido na fonte.														
Nota4: Em atendimento a Resolução TCE/TO nº 02/2019-Pleno, do dia 30/01/2019, foram excluídos do cálculo de Despesa com Pessoal, na linha Vencimento, Vantagens e outras Despesas Variáveis os valores referente a 1/3 de Férias R\$ 1.570.929,96, Abono de Permanência R\$ 524.168,58 e Imposto de Renda Retido na Fonte R\$ 9.934.881,13.														
TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL														
2018			2018			2019								
2º Quadrimestre			3º Quadrimestre			1º Quadrimestre								
Limite Máximo	% DTP	% Excedente	Redutor mínimo de 1/3 do Excedente	Limite	% DTP	Redutor Residual	Limite	% DTP						
(a)	(b)	(c) = (b-a)	(d) = (1/3*c)	(e) = (b-d)	(f)	(g) = (f-a)	(h) = (a)	(i)						
	1,77	1,77	0,00	0,00	1,77	1,66	-	1,77	1,72					
Palmas, Tocantins, 24 de maio de 2019.														
Waldir Demétrios da Costa Junior			Andrea Cachuf Rodrigues do Nascimento e Mendonça Evanchuca			Raimundo Nonato Noronha Alves			Deputado ANTONIO ANDRADE					
Diretor de Contabilidade			Diretora de Área			Diretor de Auditoria e			Presidente					
CRC-TO 002286/O-7			Orçamentária Financeira e Contábil			Controle Interno								

PORTARIA Nº 017/2019 – P

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997) e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, e ainda com fulcro na Lei Federal nº 8.666/1993,

Considerando o disposto na SMS, de fls. 02, dos autos, pela qual a Diretoria de Área Orçamentária, Financeira e Contábil solicita participação de servidores desta Casa, no **CURSO BÁSICO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA PARA INCIANTES**, a ser realizado no período de 10 a 12 de junho de 2019, na cidade de Brasília-DF, devidamente autorizado pelo Ordenador de Despesas desta Casa de Leis,

Considerando o disposto no DESPACHO Nº 086/2019, fl. 39 dos autos, emitido pela Diretoria Administrativa, que justifica a necessidade da capacitação solicitada, sugerindo os procedimentos ali elencados para conclusão da despesa,

Considerando o disposto no Termo de Referência, fls. 17/24, da Diretoria de Área Orçamentária, Financeira e Contábil, que motiva a necessidade da contratação direta da empresa “ONE CURSOS TREINAMENTO, DESENVOLVIMENTO E CAPACITAÇÃO LTDA”, pelas razões elencadas no mesmo, inclusive quanto ao preço,

Considerando ainda, o Parecer Jurídico nº 0067/2019–GAB-PGA-PJA/AL-TO, da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, folhas 42/50, ratificado às fls. 49, do Procurador Geral da Assembleia, externando a possibilidade da contratação da

empresa **ONE CURSOS TREINAMENTO, DESENVOLVIMENTO E CAPACITAÇÃO LTDA**, para capacitação de servidores desta Casa de Leis, com fundamento no artigo 25, II, C/C artigo 13, VI, da Lei Federal nº 8.666/1993,

RESOLVE:

Art. 1º INEXIGIR a licitação com fundamento no artigo 25, II, C/C artigo 13, VI da Lei Federal nº 8.666/1993, de 21 de junho de 1993, em favor da empresa “ONE CURSOS TREINAMENTO, DESENVOLVIMENTO E CAPACITAÇÃO LTDA”, CNPJ n.º 06.012.731/0001-33, processo nº 00152/2019, no valor total de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), visando à participação dos servidores desta Casa de Leis, no **CURSO BÁSICO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA PARA INICIANTES**.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de maio de 2019.

Deputado ANTONIO ANDRADE
Presidente

PORTARIA Nº 190/2019 – DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 101, inciso IX da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 656, de 12 de maio de 2015, e

Considerando o que dispõe o art. 86, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 281-DG, de 10 de outubro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a fruição das férias legais, dos servidores abaixo indicados:

Mat.	Servidor	Período Aquisitivo		Período de Gozo						
				30 dias ou 1º Período		2º Período				
225	Acilon Pereira de Andrade	24/06/17	a	23/06/18	01/06/19	a	30/06/19			
744	Armando Soares de Castro Formiga	06/02/18	a	05/02/19	10/06/19	a	24/06/19	Em aberto		
11065	Arnaldo Moraes de Queiroz	01/05/17	a	30/04/18	05/06/19	a	04/07/19			
88	Arquimar Coelho da Luz	01/08/17	a	31/07/18				21/06/19	a	05/07/19
149	Cleyton Pereira dos Santos	01/06/18	a	31/05/19	01/06/19	a	30/06/19			
13006	Damiao Almeida Araujo	01/02/18	a	31/01/19	06/06/19	a	05/07/19			
17	Domingas Lira dos Reis	01/01/18	a	31/12/18	03/06/19	a	02/07/19			
19	Eliane Barbosa Mascarenhas	01/01/17	a	31/12/17	03/06/19	a	02/07/19			
20	Elizabeth Gonzaga da Silva Souza	01/01/18	a	31/12/18	03/06/19	a	17/06/19	Em aberto		
9561	Eni Pereira Dias	01/05/18	a	30/04/19	22/06/19	a	21/07/19			
23	Gardenia Maria Monteiro Batista	01/01/18	a	31/12/18	24/06/19	a	08/07/19	Em aberto		
579	Humberto Amaral Lira	21/02/18	a	20/02/19	01/06/19	a	30/06/19			

148	Irnaldo Alves Pereira	01/06/18	a	31/05/19	03/06/19	a	02/07/19			
232	Januario Sousa Lima Filho	21/08/17	a	20/08/18	24/06/19	a	08/07/19	Em aberto		
11245	Joao Vicente Batista Pinto de Souza Neto	01/01/18	a	31/12/18	07/06/19	a	06/07/19			
819	Joel Pereira Da Silva	16/12/17	a	15/12/18	03/06/19	a	02/07/19			
798	Jonas Rodrigues Nepomuceno	06/07/17	a	05/07/18				21/06/19	a	05/07/19
332	Jose Alencar Pimentel	01/06/18	a	31/05/19	03/06/19	a	02/07/19			
8489	Julio Lima Ramos	01/01/18	a	31/12/18	13/06/19	a	12/07/19			
12697	Lis Cristal Alves Siqueira	18/04/18	a	17/04/19	01/06/19	a	30/06/19			
748	Livia Sousa Lima	09/02/18	a	08/02/19	26/06/19	a	10/07/19	Em aberto		
10349	Lucimar Bernardes Prestes	25/04/18	a	24/04/19	03/06/19	a	02/07/19			
43	Luzenira Miranda Marinho	01/06/18	a	31/05/19	01/06/19	a	30/06/19			
398	Mara Regina Rezende	03/05/17	a	02/05/18	03/06/19	a	02/07/19			
740	Marcio Bezerra De Oliveira	06/02/18	a	05/02/19	28/06/19	a	12/07/19	Em aberto		
109	Marcos Roberto Sofino De Souza	23/03/18	a	22/03/19	03/06/19	a	17/06/19	Em aberto		
11074	Maria Nelciana Lacerda Neres de Oliveira	01/03/18	a	28/02/19	06/06/19	a	05/07/19			
486	Marisa Aparecida Francisco Franco	02/04/18	a	01/04/19	23/06/19	a	22/07/19			
139	Pedro Laerte Cerqueira Brito	01/03/18	a	28/02/19	24/06/19	a	08/07/19	Em aberto		
343	Regina Chaves dos Reis	30/09/16	a	29/09/17				10/06/19	a	24/06/19
252	Rozangela Miranda Carvalho	05/02/18	a	04/02/19	03/06/19	a	17/06/19	Em aberto		
757	Samuel Henrique Goncalves Silveira	20/02/18	a	19/02/19	10/06/19	a	09/07/19			
11050	Thiago Marcondes Dias de Castro	08/03/17	a	07/03/18	27/06/19	a	26/07/19			
13173	Vanessa Lustosa Batista	01/05/18	a	30/04/19	03/06/19	a	02/07/19			
397	Waleska Girardi de Oliveira	05/04/18	a	04/04/19	24/06/19	a	08/07/19	Em aberto		

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de maio de 2019.

MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 198/2019 – DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 101, inciso IX da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 656, de 18 de maio de 2015, do Presidente da Assembleia Legislativa, com fulcro no art. 37 da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007,

Considerando que o servidor Regismarques Soares Camarço, matrícula nº 264, Diretor de Pessoal, encontrar-se-á de Licença por Motivo de Doença de Pessoa da Família,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora **Marília Rodrigues de Carvalho Rodart**, matrícula nº 795, para responder pela referida função no período de 15/05/2019 a 29/05/2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de maio de 2019.

MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 199/2019 – DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 656, de 18 de maio de 2015 e com fulcro no art. 2º, do Decreto Administrativo nº 87, de 20 de março de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a título de adiantamento o pagamento de 50% do décimo terceiro salário ao servidor abaixo indicado, por ocasião do seu aniversário:

Matr. - Nome - Aniversário
812 - **URANEI SOARES MARINHO** - Junho/2019

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de maio 2019.

MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 200/2019 – DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e considerando a Portaria CCI nº 643 - CSS, de 21 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial nº 5.361,

RESOLVE:

Art. 1º RETIFICAR a Portaria nº 74/2019-DG, de 8 de março de 2019, que lotou a servidora **CAROLINE CARNEIRO MAGALINI**, integrante do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, no Gabinete do Deputado **Issam Saado**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao 1º dia do mês de março de 2019.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de maio 2019.

MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 201/2019 – DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 101, inciso IX da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 656, de 18 de maio de 2015, do Presidente da Assembleia Legislativa, com fulcro no art. 37 da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007,

Considerando que o servidor **José Silva Neves**, matrícula nº 158, Assistente de Gabinete da Diretoria de Área Legislativa, encontrou-se de Licença para Tratamento de Saúde,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora **Regina Chaves dos Reis**, matrícula nº 343, para responder pela referida função no período de 15/04/2019 a 28/04/2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de maio de 2019.

MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR

Diretor-Geral

DEPUTADOS DA 9ª LEGISLATURA

Amália Santana (PT)	Jorge Frederico (MDB)
Amélio Cayres (SD)	Léo Barbosa (SD)
Antonio Andrade (PHS)	Luana Ribeiro (PSDB)
Claudia Lelis (PV)	Nilton Franco (MDB)
Cleiton Cardoso (PTC)	Olyntho Neto (PSDB)
Eduardo do Dertins (PPS)	Professor Júnior Geo (PROS)
Eduardo Siqueira Campos (DEM)	Ricardo Ayres (PSB)
Elenil da Penha (MDB)	Valdemar Júnior (MDB)
Fabion Gomes (PR)	Valderez Castelo Branco (PP)
Issam Saado (PV)	Vanda Monteiro (PSL)
Ivory de Lira (PPL)	Vilmar de Oliveira (SD)
Jair Farias (MDB)	Zé Roberto Lula (PT)